



13 de julho de 2020

Ofício GAB nº 187/2020

Exmo. Sr. Vereador

PAULO ROBERTO MATTOS BAGUEIRA LEAL

Presidente da Câmara Municipal de Niterói

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acusamos o recebimento do Ofício/AUT/Nº034/2020/S.M.D.C.P, de 23 de junho de 2020, referente ao Projeto de Lei nº 095/2020, de autoria do Vereador Ricardo Evangelista, que “dispõe sobre a criação do Memorial às vítimas da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19)”.

Comunico a V.Exa., que **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei, pelas razões anexas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO NEVES
Prefeito

Recebido em 13/07/2020
13 07 2020

Fabrcia Coelho
Diretora da Divisão Legislativa
Matr. 103.132-7

/dms_prot.180000792/2020



RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 095/2020

Vejo-me instado a **vetar totalmente** o Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador Ricardo Evangelista, que dispõe sobre a criação do Memorial às vítimas da Pandemia do Novo Coronavírus (**COVID-19**).

O projeto apresentado cria obrigação para a Administração de maneira indevida, bem como invade competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encontrando, pois, barreira à pretendida normatização nos termos em que formulada.

Nesse sentido, importante realçar a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que macula o presente projeto de lei.

Importante destacar, ainda, que não é a mera criação de despesa, por si só, que determina a existência de vício formal perfeito na iniciativa legislativa sob análise. Ao contrário, possui o Supremo Tribunal Federal jurisprudência consolidada quanto a possibilidade, mesmo que limitada, de projeto de lei de iniciativa parlamentar criar despesas. Nesse sentido o ARE 879.911/RJ, julgado sob o regime de repercussão geral:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

A inconstitucionalidade formal que ora se vislumbra repousa na criação de uma política pública com direta e irrefutável interferência na atribuição dos órgãos da Administração Pública, notadamente ao prever a edificação, manutenção e administração do memorial às vítimas da pandemia.

Resta evidenciado, portanto, que é inviável a realização de Parceria Público Privada nos termos em que pretende o projeto de Lei sob análise, seja pela própria ratio da modalidade do contrato de concessão, seja pelo montante mínimo de dez milhões em moeda corrente exigidos pela lei para que possa ser celebrado o contrato nesses moldes.



A construção de memorial às vítimas do coronavírus não se caracteriza como obra de infraestrutura, tampouco justifica o dispêndio mínimo de dez milhões de reais – quantia necessária para configuração do contrato de parceria público-privada. Flagrante, pois, a ilegalidade do artigo 2º do projeto de Lei frente a Lei Geral de Parcerias Público Privadas, lei 11.079/04, visto que não se amolda aos requisitos legais preconizados na referida legislação federal.

Ante o exposto, opino pelo veto total do projeto de lei 095/2020 diante de vício de iniciativa para a deflagração da proposta, bem como pelo afronta a legislação supra mencionada.

RODRIGO NEVES
PREFEITO